

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI  
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

22ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 00046/2000/011/2014 - Classe: 6

DNPM: 930.903/1981

**Processo Administrativo para exame de Exame de Licença de Operação Corretiva**

Empreendimento: **Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento e pilhas de rejeito/estéril**

Empreendedor: **Mineração Belocal Ltda.**

Município: **São José da Lapa**

Apresentação: **Supram CM**

## PARECER

### 1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 024/2018 (protocolo SIAM nº 0105429/2018), de 05/02/2018, disponibilizado em 09/02/2018 quando da convocação da 21ª Reunião Ordinária da CMI/Copam e da consulta ao processo físico.

### 2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento, disponibilizado quando do pedido de vistas realizado em 23/02/2018, consta de 9 (nove) pastas, nas quais estão documentos numerados de 001 a 3930.

### 3. Sobre o controle processual e o controle ambiental não apreciados

A convocação da 22ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/Copam) para o próximo dia 12/03/2017, com o prazo de 07/03/2018 para entrega do Parecer de Vistas – somente 11(onze) dias após o recebimento do processo físico - inviabilizou o FONASC-CBH de apreciar este processo de licenciamento em outras questões, como o controle processual e o controle ambiental.

O adequado cumprimento da competência do FONASC-CBH como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam não foi garantido e salvaguardado pelo Estado e, assim, o FONASC-CBH manifesta sua indignação por ter sido impedido de cumprir na íntegra seu dever na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, direito fundamental e também dever expressos pela Constituição Federal no seu artigo 225.

### 4. Sobre a Licença de Operação (LO) que se refere a Licença de Operação Corretiva (LOC)

O Parecer Único nº 024/2018 informa à página 2 que *“Essa LOC em análise tem origem na RLO anterior, na qual o respectivo PU 011/2014 foi indeferido pelo COPAM na 74ª URC em 29/04/2014, após o*

Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) ter apresentado o seu Parecer de Vistas sugerindo o indeferimento” e também que “A mina opera suas atividades amparada por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)”. (grifo nosso)

Essas informações chamaram, de pronto, a atenção do Fonasc-CBH.

Afinal, naquela ocasião, a instância do Conselho Estadual da Política Ambiental-COPAM com a competência legal de licenciar o empreendimento era a Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas, que INDEFERIU a Revalidação da Licença de Operação, em decisão tomada na 74ª Reunião realizada no dia 29/04/2014 e publicada no Minas Gerais em 03/05/2014 (pg. 22).

Segue abaixo o trecho da ata (linhas 89 a 100) da referida reunião:

**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA EXAME DE REVALIDAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. 6.1) Mineração Belocal Ltda. Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento. Confins/MG. PA 00034/1978/012/2008, DNPM 930.903/1981. Retorno de vista: conselheiros Mauro da Fonseca Ellovitch, Paula Meireles Aguiar e Thaís Rêgo de Oliveira. Revalidação indeferida por maioria nos termos do parecer de vista do conselheiro Mauro da Fonseca Ellovitch, representante do Ministério Público. O Parecer Único da Supram Central Metropolitana, que opina pelo deferimento da revalidação, foi rejeitado por maioria dos votos. A Presidência registrou cinco votos favoráveis ao deferimento, sete votos pelo indeferimento e seis abstenções. Os conselheiros representantes da Faemg e do Sindixtra registraram nominalmente suas abstenções.**

Ora, o que é informado no Parecer Único nº 024/2018 deixa claro que um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Estado e a empresa, posterior à decisão da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas, revalidou uma Licença de Operação indeferida pela instância do COPAM.

E também está claro que o empreendimento “Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento e pilhas de rejeito/estéril” da Mineração Belocal Ltda. está em operação tendo como único ato autorizativo um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que, além de não ter absolutamente qualquer embasamento legal para tal, foi assinado quando havia uma decisão da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas pelo indeferimento da Revalidação da Licença de Operação..

O Fonasc-CBH entende como **MUITO GRAVE** este fato e, assim, requer abertura de sindicância para a devida averiguação de responsabilidades,

Muito mais haveria a analisar neste processo de licenciamento, em especial em relação ao patrimônio espeleológico, que foi gravemente lesado, a ponto de ter sido assinado um novo Termo de Ajustamento de Conduta, assinado em 21/12/2017, tendo como objeto:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1 Constitui objeto do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** o estabelecimento do valor a ser pago pelas **COMPROMISSÁRIAS** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMAD), a título de indenização pelos danos causados em 09 (nove) cavidades naturais subterrâneas e/ou em seu entorno, a forma e o prazo para o pagamento da referida indenização, conforme o disposto no Decreto Estadual nº 47.041, de 2016, e demais normas aplicáveis.

No entanto, a convocação da 22ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/Copam) para o próximo dia 12/03/2017, com o prazo de 07/03/2018 para entrega do Parecer de Vistas – somente 11(onze) dias após o recebimento do processo físico - inviabilizou o FONASC-CBH de se aprofundar em aspecto tão importante deste licenciamento que vem sendo “atropelado” de forma aviltante e violando a legalidade.

## 5. Sobre responsabilidades

O Parecer Único nº 024/2018, de 05/02/2018, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – SUPRAM CM, elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Constança S. Varela de O. Martins Carneiro (Responsável pelo controle processual/Matrícula 1.344.812-1), Daniele Bilate Cury Puída (Responsável pela análise da fauna terrestre/Matrícula 1.367.258-9), Igor Rodrigues Costa Porto (Responsável pela análise do patrimônio espeleológico/Matrícula 1.206.003-4), Rafael Batista Gontijo (Responsável pela análise de outorga/Matrícula 1.369.266-0), Rodrigo Soares Val (Gestor do processo/Matrícula 1.148.246-0) e o de acordo de Liana Pasqualini Notari (Diretor Regional de Apoio Técnico/Matrícula 1.312.408-6) e de Philipe Jacob de Castro Sales (Diretor Regional de Controle Processual/Matrícula 1.365.493-4) foi ressaltado à página 39, que *“Cabe esclarecer que a SUPRAM Central não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).*

No entanto, entendemos que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, através da equipe multidisciplinar responsável, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

## 6. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

**Considerando o FATO GRAVE do empreendimento “Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento e pilhas de rejeito/estéril” da Mineração Belocal Ltda. estar em operação tendo como único ato autorizativo um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que, além de não ter absolutamente qualquer embasamento legal para tal, foi assinado quando havia uma decisão da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas pelo indeferimento da Revalidação da Licença de Operação, manifesta-se o FONASC-CBH pela RETIRADA DE PAUTA do Processo Administrativo nº 00046/2000/011/2014 da Mineração Belocal Ltda. para que se proceda à abertura imediata de sindicância para a devida averiguação de ilegalidades e conseqüente instauração do competente processo administrativo em desfavor dos responsáveis.**

**Caso o pedido de retirada de pauta não seja acatado pelo Presidente da CMI/COPAM, manifesta-se desde já o FONASC-CBH pelo INDEFERIMENTO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA no Processo Administrativo nº 00046/2000/011/2014 do empreendimento “Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento e pilhas de rejeito/estéril” da Mineração Belocal Ltda.**

Belo Horizonte, 7 de março de 2018.



Lúcio Guerra Júnior  
1º Conselheiro Suplente

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS  
HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1 Constitui objeto do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** o estabelecimento do valor a ser pago pelas **COMPROMISSÁRIAS** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMAD), a título de indenização pelos danos causados em 09 (nove) cavidades naturais subterrâneas e/ou em seu entorno, a forma e o prazo para o pagamento da referida indenização, conforme o disposto no Decreto Estadual nº 47.041, de 2016, e demais normas aplicáveis.